

## EM DEFESA DO CIDADÃO: ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA NA UFMT

*Maria de Sousa Rodrigues<sup>1</sup>*

**RESUMO:** O presente ensaio suscita reflexões acerca da Assistência Jurídica gratuita prestada pelo NPJ (Núcleo de Prática Jurídica) da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso. A população com baixo rendimento econômico têm dificuldade de acesso à justiça, embora este seja um direito garantido na Constituição Federal do Brasil de 1988.

**Palavras-chave:** *Assistência Jurídica Gratuita, Justiça Gratuita, Núcleo de Prática Jurídica.*

### I. Introdução

As altas taxas de desemprego, a crescente insegurança e precariedade das novas formas de ocupação e a queda dos salários reais são certamente os problemas mais agudos deste final de século. Por outro lado, os sistemas de proteção do *Welfare State* viram-se diante de uma sobrecarga de demanda impossíveis de serem atendidas nos quadros financeiros e institucionais pré-existentes.

Refletir sobre a Assistência Jurídica, Assistência Judiciária, Justiça Gratuita e defesa dos direitos de cidadania, enquanto profissionais que buscam a justiça social, requer ao mesmo tempo uma análise histórica desta área de conhecimento e da atual conjuntura, onde as transformações societárias: sejam elas econômicas, sociais, tecnológicas, culturais e do próprio mundo do trabalho remetem a um campo de controvérsias.

Este artigo visa desencadear um processo de reflexão acerca da Assistência Jurídica Gratuita, prestada pelo NPJ/FD/UFMT (Núcleo de

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Serviço Social, Políticas e Processos Sociais/Multiforme/PUCRS, Mestra em Saúde e Ambiente, Professora do Departamento de Serviço Social/ICHS da UFMT (Universidade Federal de Mato Grosso), Coordenadora e Supervisora de Estágio Curricular do Setor de Serviço Social do NPJ/ FD/UFMT. E-mail: [mrs5@zipmail.com.br](mailto:mrs5@zipmail.com.br).

Prática Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso), como forma de superar a imediatividade da prática profissional cotidiana e chegar a uma compreensão mais profunda de seus nexos, de suas relações constitutivas, possibilitando assim a produção de conhecimentos científicos que orientam formas de atuação que, por sua vez, levem a reorientação desses conhecimentos e culminem com a elaboração de proposta competentes e eficazes para melhorar a qualidade dos serviços prestados.

Busca-se também apresentar à instituição a extensão dos desafios existentes e as barreiras ou limites para acesso à justiça. Sem maiores pretensões de exibir as razões filosóficas da Gratuidade e da Assistência, este ensaio contém aspectos históricos e algumas considerações sobre princípios que servem de fundamento valorativo para a Assistência Jurídica. Os conceitos de Assistência Judiciária, Justiça Gratuita e Assistência Jurídica, são muitas vezes confundidos, de modo que se faz necessário a definição conceitual de cada um deles, a fim de distingui-los adequadamente.

Para tanto, o texto será apresentado da seguinte forma: introdução, breve histórico da assistência judiciária e gratuidade da justiça, os limites e possibilidades de acesso à justiça e análise descritiva do NPJ enquanto mecanismo de acesso à justiça e, conclui-se com as considerações finais.

## **II. Assistência Judiciária Gratuita: breve histórico**

De acordo com Marcacini (1996), desde os tempos antigos, o Direito guarda relação com o justo, isto fez com que fossem concedidos graças, favores e proteção. A preocupação de não deixar que o fraco fosse oprimido pelo mais forte já se mostrava presente no Código de Hamurabi. Porém, a Assistência Judiciária prestada à população com baixos rendimentos econômicos ou ainda os denominados necessitados<sup>2</sup> da sociedade, teve seus antecedentes históricos em Atenas na Grécia, onde anualmente eram nomeados dez advogados para defender os pobres. No

---

<sup>2</sup> O termo necessitado tem assumido novo significado, conforme o momento histórico e referencial teórico metodológico do profissional de Serviço Social. Atualmente se diz população com baixos rendimentos. No entendimento jurídico a partir da Constituição Federal de 1988, também foi ampliado este conceito, não se restringindo somente a carência econômica, mas também a falta de recursos jurídicos.

entanto, a matéria aparece em texto legal na cidade de Roma e considera-se que tenha sido obra do Imperador Constantino. Norma incorporada posteriormente por Justiniano ao *Digesto*, Livro I, Título XVI, § 5º:

*Deverá dar advogado aos que o peçam, ordinariamente às mulheres, ou aos pupilos, ou aos de outra maneira débeis, ou aos que estejam em juízo, se alguém os pedir; e ainda que não haja nenhum que os peça, deverá dá-lo de ofício. Mas se alguém disser que, pelo grande poder de seu adversário, não encontrou advogado, igualmente providenciará para que lhes dê advogado. Demais, não convém que ninguém seja oprimido pelo poder do adversário, pois também redundaria em desprestígio do que governa uma província, que alguém se conduza com tanta insolência que todos tenham que tomar a seu cargo advogado contra ele (Zanon, 1990:8-9).*

É interessante observar, ao final do fragmento transcrito, que além da nomeação do advogado guardar relação com critérios de justiça e equidade, o espírito prático dos romanos já percebia que a impossibilidade material de uma das partes defender-se em juízo obscurecia o próprio poder do estado.

Na idade média, com a expansão do cristianismo e de seus valores éticos de caridade aos pobres, a Igreja Católica cria a figura *do advocatus pauperum deputatus et stipendiatus* (MARAFIOTI, 1960:12), para prestar atendimento gratuitamente aos necessitados. Países como Inglaterra, França, Espanha, Portugal procuram organizar sistemas de proteção aos pobres no que se refere ao benefício da assistência judiciária. Posteriormente, em 1776, nos Estados Unidos, tendo como marco essencial a Declaração dos Direitos do Estado da Virgínia e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1789, sob a influência do iluminismo e do princípio de que *todos são iguais perante a Lei* com a passagem do Estado Liberal para o Estado Social, a Assistência, a partir de então, passa a ser integrada na categoria de direito do homem, correspondendo a um dever do Estado.

No Brasil, vigoraram para assistência judiciária gratuita até o Código Civil de 1916, as disposições das Ordenações Manoelinas<sup>3</sup> e posteriormente das Ordenações Filipinas, até ser introduzida como garantia constitucional na Constituição de 1934. Com esta Constituição, o Estado Brasileiro reconhece pela primeira vez como uma de suas funções sociais: a prestação de Assistência Judiciária (CHUAIARI, 2001:129). Em todas as Constituições Brasileiras foi assegurado esse direito, exceto na de 1937.

Através da Lei nº 2.497, de 1935, foi instituído o Serviço de Assistência Judiciária, tendo característica de serviço de assistencialismo, sendo que o Departamento de Assistência Social do país através da procuradoria da Assistência Social era o órgão responsável pela prestação deste serviço. Somente através da Lei nº 17.330, de 26.06.1947, esta passa a ser atribuição do Departamento Jurídico, subordinado à Secretaria Nacional de Justiça.

Assistência Judiciária é a faculdade que por Lei se assegura às pessoas comprovadamente pobres virem pleitear o benefício da Justiça Gratuita para que demandem ou defendam seus direitos, e ainda, segundo Marcacini (1996:29) *“é a organização estatal, ou para estatal, que tem por fim, ao lado da dispensa provisória das despesas, a indicação de advogado”*. É, pois, um serviço público organizado e consistente na defesa em juízo do assistido que deve ser oferecido pelo estado, mas que pode ser desempenhado por entidades não estatais, conveniadas ou não com o poder público.

Com a Lei nº. 1.060 de 05 de fevereiro de 1950 foi disciplinada a concessão da assistência judiciária aos necessitados. No artigo 2º consta que poderão gozar benefícios desta Lei todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país que necessitarem de recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Em seu parágrafo único essa lei define como pessoa necessitada para fins legais todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

---

<sup>3</sup> Esta ordenação previa os valores do recurso de agravo que estava sujeito ao preparo e recursos de revista, todavia o pobre estaria isento de pagamento, se em audiência rezasse um pai nosso pela alma de D. Diniz (Marcacini, 1996:7).

Para poder gozar os benefícios da Justiça Gratuita, à parte ou seu representante, a pessoa necessitada deve requerer esses benefícios ao Juiz, mencionando na petição, o rendimento ou vencimento que percebe e os encargos próprios e os da família, devendo ainda, através de atestado, manifestar que está impossibilitado de pagar as despesas do processo. Segundo consta na Lei supracitada, segundo o Art.4º § 1º, a expedição do atestado era de responsabilidade da autoridade policial ou do Prefeito Municipal e, de acordo com o § 2º, nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal, o atestado, da competência do Chefe do Poder Executivo, poderia ser expedido por autoridade expressamente designada pelo mesmo, cabendo ao juiz deferir ou não o pedido de gratuidade da justiça. Nesse sentido: *Justiça Gratuita ou Gratuidade da Justiça é o direito à dispensa provisória de despesas, exercível em relação jurídica processual. É o instituto de direito pré-processual* (Castro,1987:25).

Na Justiça do trabalho, a assistência judiciária gratuita foi disciplinada pela Lei nº 5.584/70, de acordo com o que dispõe a Lei 1.060. Em 29 de agosto de 1983, através da Lei nº. 7.115, que dispõe sobre prova documental no caso, a expedição do atestado passou a ser de responsabilidade da autoridade policial, prefeito municipal ou representante deste, para responsabilidade do próprio usuário da Justiça Gratuita. De acordo com o Art. 1º:

*A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira.*

É importante ressaltar que com esta Lei ficam derogados os parágrafos 1º e 3º da Lei nº. 5.584/70.

Os procedimentos após o deferimento da assistência judiciária gratuita implicam na determinação por parte do juiz na realização de serviço organizado e mantido pelo Estado ou onde não houver um advogado da ativa ou a Ordem dos Advogados: os benefícios compreendem todos os atos do processo até a decisão final do litígio, em todas as instâncias. Ainda, segundo a Lei nº. 1.060 Art. 11:

*Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de*

*assistência for vencedor da causa. Consta ainda no Art.18 que, os acadêmicos de direito, a partir da 4ª série poderão ser indicados pela assistência judiciária ou nomeados pelo Juiz para auxiliar o patrocínio das causas dos necessitados, ficando às mesmas obrigações impostas pela Lei 1.060 aos advogados.*

Aqui está um dos fundamentos do atendimento à população de baixa renda nos Estágios Curriculares das Faculdades de Direito nas diversas Universidades do País.

Outrossim, na Constituição Federal vigente, a Constituição Cidadã de 1988, encontram-se dispositivos sobre o tema: *Art. 5º, LXXI: O Estado prestará assistência jurídica e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.* O Art. 134 diz que: *A Defensoria Pública é a instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da orientação jurídica e da defesa em todos os graus dos necessitados, na forma do Art.5º, LXXIV.* Muito embora ainda remeta à Lei 1.060, de acordo com Chuairi (2001), esse assunto é premissa de caráter inerente ao Estado Democrático de Direito Social, à medida que este é um instrumento que viabiliza cidadania, a isonomia, o acesso amplo à justiça e ao devido processo legal, pois esses são princípios norteadores da Assistência Social (Lei Orgânica da Assistência Social nº 8742 de 07 de dezembro de 1993).

A Constituição Federal do Brasil de 1988 se constituiu em avanço no campo dos direitos individuais e sociais para toda a população deste País, trazendo alteração na legislação, em suas diretrizes operacionais e, sobretudo para a assistência judiciária, uma vez que amplia a visão, integra os termos integral e gratuito, rompendo, destarte, com a visão do atendimento somente em Juízo.

Hoje, catorze anos depois da promulgação da Constituição Brasileira, observa-se que muitos dos direitos conquistados estão sofrendo processo de desregulamentação. Portanto, não basta proclamar a Assistência Jurídica como direito garantido através da constituição, de forma genérica e abstrata, mas buscar, na prática profissional as alternativas de ação que viabilizem esses direitos à classe empobrecida economicamente. Há também, necessidade de repensar a questão, colocando-a no âmbito das políticas públicas, relacionando-a a

efetividade dos direitos dos sujeitos, no complexo quadro da realidade brasileira. Assim, conseguir-se-á assegurar a essa população um caminho para a ordem jurídica, em que as pessoas são vistas como sujeitos de direitos, responsáveis por sua própria história.

### **III. Acesso à Justiça: limites e possibilidades**

O ideal de igualdade é um valor relativamente recente na história da civilização ocidental. A revolução burguesa e francesa contra o regime colonial e feudal trouxe este ideário que aos poucos foi se firmando e assumindo um significado inovador, porém hoje insuficiente. A igualdade no último século emergiu do Estado Social e significava essencialmente abolição da diferença jurídica formal do *status: todos são iguais perante a Lei*. Mas, como observou o sociólogo Ehrlich em 1936, os ricos e os pobres são tratados tendo por base as mesmas regras jurídicas, mas a vantagem do rico se acentua, pois a igualdade está sob o aspecto jurídico formal e não sob o aspecto econômico e social. A igualdade se modifica no caminho de acesso à justiça, as instituições, ao direito desse benefício da Lei (CAPELLETTI,1982).

Embora o ordenamento jurídico confira uma série de direitos à sociedade, é necessário que todos tenham as mesmas oportunidades de exercer tais direitos. Usualmente se encontra barreira de vários tipos que são mais ou menos importantes segundo a capacidade econômica ou social do indivíduo e ou grupos para acesso à justiça. Mas, como isso acontece, se todos são iguais perante a Lei? Um exemplo: as portas dos tribunais são formalmente abertas igualmente para todos, resta o fato que tal acesso é diferente para as diversas classes sociais; isto porque, cada cidadão tem um grau de informação sobre o direito e a justiça; tem que se fazer representar por um bom advogado; o trâmite legal do processo e o tempo que cada operador do direito fica com o mesmo; falta muitas vezes, às partes ou requerentes requisitos econômicos. Hoje, nos Juizados Especiais de Cuiabá-MT, devido ao corte de verba por parte do governo, em todas as instituições, para efetivação do trabalho do oficial de justiça, criou-se uma caixinha de contribuição de cinco a dez reais (moeda corrente atual) para o transporte. Quantos cidadãos, não possuem condições para o próprio transporte?

Inúmeros fatores materiais fazem com que, na prática, o acesso à justiça não se verifique de maneira igual para todos, ou sequer haja, de fato, o acesso de todos. Logo, não pode os operadores de direito, equipe técnica e população contentar-se com a mera existência das garantias, no plano normativo, se a finalidade destas normas não é alcançada. Assim, tendo a atenção voltada para a realização da justiça, não se pode ignorar que inúmeras garantias concedidas pelo ordenamento, muitas vezes, não vão além do papel em que foram escritas. Necessário se faz identificar as causas pelas quais as garantias não se efetivam na prática, para, em seguida, buscar meios de neutralizá-las.

Os limites que dificultam o acesso à justiça, referidos acima, podem ser resumidos em três grupos:

**a) as custas judiciais:**

*... destacam-se nas causas de pequeno valor, pela proporção que gera entre o bem da vida pleiteado e as despesas com o processo. Em casos tais, não se mostra financeiramente viável, para qualquer pessoa, rica ou pobre, pleitear em juízo pretendido direito, na medida em que os gastos com advogado e com o pagamento das custas processuais, se não superam, em muito se aproximam do valor econômico do objeto litigioso. Desta forma, o ingresso em juízo não é compensatório (Cappellet e Garth apud Marcacini, 1996:21).*

b) **as possibilidades das partes:** este é mais um fator inibidor do acesso à justiça, uma vez que tais diferenças estão relacionadas, em especial, à falta de recursos e de informação.

**c) os problemas relacionados com interesses difusos:**

*A dificuldade de proteção a interesses difusos ou coletivos aparece como barreira. O Direito tradicionalmente oferecia proteção para individuais, sendo que só muito recentemente outros tipos de interesses puderam ser tutelados. Além disso, pela própria natureza destes interesses, a sua tutela fica dificultada – que, além de ter legitimidade para pleitear a defesa de tais interesses, efetivamente viria a juízo para tanto? (Cappellet e Garth apud Marcacini, 1996:22).*



O acesso à justiça é, às vezes, dificultado pelo fato do pobre desconhecer que têm direitos a pleitear, ou que possa ter sucesso na tarefa de lutar por seus direitos. As barreiras culturais são, na verdade, mais difíceis de serem vencidas do que as econômicas. Essas podem ser superadas, isentando-se o pobre das despesas com o processo e fornecendo-lhe gratuitamente um advogado para patrocinar seus interesses. Porém, os limites culturais só serão afastados, de fato, na medida em que o nível sociocultural da população evoluir. Não vencida esta barreira, por melhor que seja o serviço de assistência jurídica, será ineficaz, pois os problemas, na maioria das vezes, não são resolvidos com uma sentença, visto que:

*A sentença qualquer que seja ela, não esgota a questão, pois traumas e desafios não são resolvidos com o veredicto. Os problemas a nível social e emocional permanecem e não há como evitar conflitos no cumprimento da decisão judicial, se as questões primordiais não forem trabalhadas (Pinto, 1997:45).*

Embora seja o juiz guardião da Justiça e da liberdade, sabe-se que a sentença e conseqüentemente a justiça inoperante permite o surgimento de iniquidades, de falsos valores, de totalitarismos e desmandos, com isto sufocando aqueles dois princípios e a própria democracia. Por conseguinte, muitas vezes, o povo é sucumbido sem luta, também por culpa dos Juízes, que não se voltam para a realidade e pouco observam o parecer da equipe técnica.

O acirramento da questão social, o aumento da pobreza e o crescimento da desigualdade da distribuição de renda são conseqüências naturais desse processo. Por outro lado, os baixos níveis de produtividade e de investimentos produtivos no Brasil atual são muito inferiores ao que se precisa para que a economia do País volte a crescer e a sociedade brasileira se torne uma sociedade igualitária, ou melhor, justa, significado atual de igualdade.

Neste contexto, é plausível o aumento da demanda por serviços sociais e jurídicos, uma vez que a população busca resolver seus conflitos, problemas ou questões sociais mais amplas no âmbito da justiça, pois se vislumbram possibilidades de acesso à justiça, na atual legislação brasileira, uma vez que o serviço de assistência jurídica

integral e gratuita, direito assegurado aos cidadãos conforme Art. 5º, Inc. LXXIV da Constituição Federal de 1988, já abordado no item anterior, representa um instrumento fundamental para assegurar a proteção dos direitos à população excluída, bem como efetivar o pleno exercício desses direitos.

No que se refere à demanda, o crescimento da procura por respaldo jurídico está relacionado às transformações societárias, ao processo de urbanização e ao aumento do nível sociocultural (IBGE, 2002). Constatase, empiricamente, que o crescimento desses indicadores provoca o aumento de litígios e conseqüentemente uma procura pelos serviços da justiça.

Na sociedade brasileira ainda existe uma luta efetiva para assegurar e afirmar os direitos civis, trabalhistas, políticos e sociais. No cotidiano se observa que o acesso à justiça ainda é restrito, referindo-se aqui, especificamente, à oportunidade do cidadão procurar a defesa de seus direitos através de um procedimento judicial.

O acesso impossível do pobre à Justiça permite uma série de reflexões. Ele fundamenta-se em três aspectos: a ampliação física dos serviços do judiciário (reaparelhamento material e humano), a atuação dos Juizados Especiais e a revisão de conceitos tradicionais, no sentido da descentralização da competência para legislar sobre matéria processual e organização judiciária (Neto, 1982). Nesse sentido:

*O tema acesso à justiça é aquele que mais diretamente equaciona as relações entre processo civil e a justiça social, entre igualdade jurídica-formal e desigualdade sócio-econômica (Sousa Santos apud MARCACINI, 1993:20).*

A questão do acesso à justiça pode ser entendida de forma restrita, quando este se dá através do Judiciário, ou seja, o cidadão procura a defesa dos seus direitos através de um procedimento judicial, sob o patrocínio e proteção do Estado e de forma ampla no que se refere às condições de participação da pessoa no processo econômico, político, social, cultural e religioso (Barbosa, 1984).

O acesso à justiça não pode ser restrito ao ingresso nos tribunais Watanabe (1988), visto que o conceito de acesso à justiça deve der

compreendido não só como direito necessário à viabilização dos demais direitos, mas também como uma garantia do exercício desses direitos de forma justa. Este autor afirma que:

*O direito de acesso à justiça é, fundamentalmente, direito de acesso à ordem jurídica justa; são dados elementos desse direito: o direito à informação e o perfeito conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente a cargo de especialistas e orientada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade sócio-econômica do país; direito de acesso à justiça adequadamente organizada e formada por Juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; direito à pré-ordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; direito à remoção de todos os obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo à Justiça com tais características (Watanabe, 1988:135).*

O acesso à justiça visa oportunizar o cidadão reivindicar seus direitos e buscar soluções justas para suas questões sociais ou individuais e garantir esse direito a todos, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, idade: fim último do Estado Democrático de Direito que tem como fundamento: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais e do trabalho e o pluralismo político (Art. 1º e 3º da Constituição Federal de 1988). Assim sendo:

*O acesso à justiça apresenta duas finalidades básicas: a primeira é que os sujeitos podem reivindicar seus direitos e buscar soluções para seus problemas sob patrocínio do Estado, e portanto, o sistema jurídico deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos; e a segunda corresponde ao fim último do sistema jurídico no Estado Democrático de Direito, que é o acesso à justiça igualmente para todos (Chuaiari, 2001:126).*

Desta forma, o acesso à justiça se insere em um quadro de democracia participativa, que tem possibilidades e limites, como é o caso da participação na própria administração da justiça e a efetiva prestação de assistência judiciária (GRINOVER, 1992:147).

O movimento de acesso à justiça é um aspecto central e atual, conquista da população, de alguns operadores de direito e das equipes técnicas dos tribunais. É truísmo pensar que não há oposições a tudo isto, porém são dessas iniciativas que dependerão a cidadania plena e a consolidação do Estado de Direito, conceito fundamental no mundo moderno. O modelo de Estado Democrático tem como fundamentos: a isonomia jurídica<sup>4</sup> e as chances de uma sociedade com melhor distribuição de renda.

Enfim, o processo de conquista e o exercício de direitos dos indivíduos vem sendo marcado em nossa sociedade por avanços e retrocessos. Os preceitos de igualdade presentes no conceito de cidadania estão distantes de serem alcançados, pois ainda permanece uma defasagem entre o enunciado neste conceito e sua real efetivação no cotidiano. A cidadania só poderá ser exercida plenamente à medida que ocorrerem mudanças estruturais necessárias na sociedade. Entre essas mudanças a reforma do judiciário é vital.

Segundo PINHEIRO (2001), o Poder Judiciário brasileiros passa por diversos problemas que também precisam ser resolvidos, se o país pretende verdadeiramente tornar-se uma economia moderna e uma democracia plena. O que se observa também é que a despeito de muitas reformas: a do judiciário não se efetivou. Uma das explicações para esse atraso é justamente compreender como o Judiciário pode contribuir para o crescimento econômico. Já que o objeto desta reflexão, por oportuno, está inserido no contexto de uma Instituição Superior de ensino público, a proteção da propriedade intelectual e, desta forma, o estímulo do desenvolvimento e da difusão de tecnologias, é uma boa contribuição econômica. Embora não sejam recentes, a insatisfação com a prestação de serviços judiciários são grandes, porém, não são, entretanto, singulares ao Brasil.

Como ilustração, frases populares, a esse respeito, são ditas a todo instante: *no Brasil, as leis só existem para pobre e a justiça é só para ricos; a justiça é cega; a justiça tarda e falha; mais vale um mal acordo do que uma boa demanda; a justiça é elitista.*

---

<sup>4</sup> Isonomia: aqui entendida no sentido de que todo cidadão é igual perante a lei.

O sistema de justiça, em geral, e o Poder Judiciário, em particular, podem ser enfocados a partir de duas dimensões: uma política propriamente dita e a outra relacionada à solução de conflitos, ainda que existam áreas de intercessão entre elas, ou seja, o poder de Estado e órgão público instituído com finalidade de dirimir disputas. Essa última dimensão, assim definida para fins didáticos neste texto, é essencial para essa reflexão, pois contempla as funções do judiciário, relacionados ao seu papel de organismo encarregado de distribuir justiça (PINHEIRO, 2001).

Deste ponto de vista, cabe examinar a Instituição Judiciário e seus mecanismos de assistência, como uma agência pública prestadora de serviços, onde se encontra grande parte da insatisfação popular com a justiça. Tendo como ponto de partida essa reflexão, buscar-se-á conhecer a partir da descrição abaixo o seu objeto.

#### **IV. O Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Direito da UFMT**

A assistência social e jurídica à população de baixa renda e excluídos da sociedade remonta aos tempos antigos, assumindo novas formas de atendimento e ação conforme cada momento histórico. Na sociedade atual ela vem sendo concebida como um direito social e uma ampliação da cidadania. Nesse contexto:

*Assistência Jurídica engloba a assistência judiciária, sendo ainda mais ampla que esta, por envolver também serviços jurídicos não relacionados ao processo, tais como orientações individuais ou coletivas, o esclarecimento de dúvidas e mesmo um programa de informação a toda comunidade (MARCACINI, 1993:31).*

O direito de acesso à justiça é parte integrante da cidadania. Somente diante da possibilidade de o indivíduo ter seus direitos garantidos pelos princípios da justiça e de suas instituições é que se torna efetivo o exercício de cidadania.

Diante do heterogêneo e complexo cotidiano da Prática Jurídica e Judiciária instala-se o desafio de compreender e melhorar a qualidade dos serviços prestados, tanto do ponto de vista da prestação quanto da gestão destes serviços, principalmente dos mecanismos existentes, criados

especialmente para fazer frente aos fatores apontados como limites de acesso à justiça, como por exemplo, dos Juizados Especial de Pequenas Causas e do Direito do Consumidor, das Promotorias de Defesa da Cidadania, das Defensorias Públicas e dos Núcleos de Prática Jurídica das Universidades.

Sobre este último mecanismo busca-se desenvolver a presente reflexão como busca incessante de romper os fatores inibidores do acesso à justiça.

Observa-se que as barreiras ou limites de fazer valer os direitos na sociedade não aparecem isolados em compartimentos estanques, mas muitas vezes são conjugados. Assim, as causas de pequeno valor não são exclusivas das pessoas pobres, a notável maioria dessas causas é de pouca expressão econômica. Entre a população usuária dos serviços da justiça, os mais frágeis são os de poucos recursos, que não dispõem de poder de barganha, tem menor acesso à informação, e, portanto, estão sujeitos a serem lesados por práticas abusivas em todos os setores, sejam eles, político, religioso, econômico, cultural, social, jurídico, enfim da própria vida.

Visando contribuir para o rompimento das barreiras ao acesso à justiça e viabilizar de forma ágil e justa, conforme prevê a legislação brasileira, foi criado em 26 de julho de 1979 e regulamentado através da Resolução nº 048/81 do Conselho Diretor da UFMT, considerando as resoluções nº. 050/80/CONSEPE, que regulamenta o Estágio Curricular do Curso de Direito e a Portaria nº 134/77, que regulamenta o Estágio Curricular de Serviço Social, bem como a experiência já vivenciada pelo Centro de Ciências Sociais, o Serviço de Assistência Judiciária (SAJ), comportando, exclusivamente, as atividades de docentes da Universidade. No parágrafo primeiro se menciona que o mesmo comportaria 2 (dois) docentes lotados no Departamento de Direito e 1 (um) no Departamento de Serviço Social.

A criação do SAJ teve por objetivo propiciar o Estágio Curricular como exercício da prática profissional aos estagiários de Direito e de Serviço Social, visando a integração recíproca entre Universidade e Comunidade, prestando assistência social e jurídica a essa. O NPJ (Núcleo de Práticas Jurídicas), denominação posterior, destina-se ao

atendimento às pessoas de baixos rendimentos econômicos, com dificuldades de acesso à justiça.

Como exposto anteriormente, a unidade em discussão recebeu a denominação de SAJ (Serviço de Assistência Jurídica), porém com a reestruturação administrativa da UFMT (1991/1992), transformou-se em Núcleo, com a intenção de complementar suas atividades de ensino também à extensão e à pesquisa científica dos fatos jurídicos e sociais.

O NPJ Localiza-se no Bloco “B” da Faculdade de Direito, possuindo uma sala para recepção, uma sala para biblioteca e funcionários da secretaria, uma sala para coordenadoria geral e orientadores de direito, uma sala para supervisora e para os estagiários de Serviço Social e quatorze cabines que são usadas pelos estagiários nos atendimentos individuais diários e ainda: a sala de espera dos usuários, onde os estagiários de Serviço Social fazem o primeiro contato através da acolhida e divulgação das informações gerais das atividades do Núcleo: forma de atendimento e distribuição de panfleto explicativo sobre temas de interesse coletivo, tais como: guarda, adoção, união estável, pensão alimentícia e outras orientações gerais de como proceder para fazer valer os direitos de cidadania.

O NPJ oferece atendimento nas áreas: cível, criminal e trabalhista, porém, as questões de maior fluxo são as relacionadas ao Direito de Família. De um modo geral, o cidadão que procura recursos dos Serviços de Assistência Jurídica do Estado ou dos escritórios modelos de Assistência Jurídica das diversas Faculdades de Direito do País, sejam elas Públicas ou Particulares recebem a denominação de “parte” carente, necessitada, excluída, marginalizada, hipossuficiente ou população de baixa renda.

Em geral, em todos os serviços de Assistência Jurídica ou Judiciário gratuitos, o primeiro atendimento é realizado por Assistentes Sociais, estagiários de Serviço Social ou de Direito, ou ainda, um técnico, que fazem a triagem sócio-econômica, de acordo com os critérios de elegibilidade estabelecidos por cada Instituição, tais como: faixa salarial de até dois ou três salários mínimos, sem bens imóveis, e bens de consumo não considerados de primeira necessidade, como por exemplo, automóvel. Com isso o cidadão tem a necessidade de comprovar a

insuficiência de recursos e declarar sua pobreza, para receber o benefício da justiça gratuita do Poder Judiciário. Considera-se este fato, o primeiro ato que não está de acordo com a justiça.

É vexatório para a pessoa que está desprovida de tudo, angustiada, querendo resolver o problema que aflige, ainda ter que comprovar pobreza. De outro lado, todo cidadão tem direito de reivindicar justiça e se nos mecanismos de acesso à justiça não houver seleção de quem vai ser atendido, a população em situação de pobreza absoluta poderá ter mais dificuldade de acesso à justiça. É nessa contradição, entre o justo e o injusto, que tantos profissionais exercem os seus trabalhos.

O setor de Serviço Social do NPJ tem empreendido uma luta constante em relação aos critérios de atendimento: a triagem não se resume em verificar *holerites* ou carteira de trabalho, visando constatar quanto o cidadão percebe mensalmente e sim buscando a existência das questões sociais, as resoluções das mesmas, pois muitas vezes os problemas apresentados podem ser resolvidos sem a intervenção do judiciário. Antes de encaminhar o cidadão para o setor jurídico com a finalidade de propor uma ação judicial há a necessidade de se fazer o trabalho social ou ainda fazer o trabalho concomitante e de forma interdisciplinar.

Normalmente, quando busca a justiça ou assessoria jurídica, a narrativa do usuário revela outros problemas, conseqüentemente há a necessidade, antes de ajuizar uma demanda, da busca de solução extra judicial para o conflito.

Quanto ao Serviço Social, ele tem ainda por finalidade: contribuir para a melhoria do atendimento sócio-jurídico no sentido de implementar ações de investigação e análise dos fatos sociais tidos como causas das demandas jurídicas.

Inclui-se, também, um trabalho preventivo, no sentido de fazer com que a população conheça os seus direitos e como exercê-los. Seria inócua a instalação de serviços de assistência jurídica eficiente se a população alvo dos serviços não a procurar, por desconhecer que têm direitos. O desconhecimento do direito por parte do usuário de baixa renda é uma barreira a ser vencida a fim de permitir o seu acesso à justiça. Assim, compete ao prestador de assistência jurídica promover



com certa periodicidade palestras à população ou orientações coletivas para as pessoas com mesmo tipo de problemas jurídicos. O uso dos meios de comunicação de massa, em especial do rádio e da televisão, contribui muito nesse sentido, seja em programas específicos de esclarecimento e informação, seja inseridos em novelas ou em outras programações de grande audiência.

Quanto à maneira de prestar atendimento individual, a pessoa pobre deve ter o mesmo tratamento dispensado à pessoa rica nos escritórios de advocacia. Deve ser informado da melhor maneira possível acerca dos detalhes que envolvem o problema. Não basta uma atitude paternalista de dizer-lhe “*eu cuido do seu caso*”, mas o usuário deve ser esclarecido quanto à sua situação social e jurídica, sobre as suas chances de obter sucesso, se for o caso, na demanda judicial, o que pesa a seu favor e o que pesa contra, etc. O atendimento deve fazer com que o fato sirva de experiência ao usuário para situações da vida futura, deve ser-lhe esclarecido, ainda que de uma forma bastante simplificada, o funcionamento da máquina judicial e algumas noções básicas de Direito que o façam compreender o que se passa.

Além disso, o atendimento deve vencer a barreira sociocultural que separa o usuário do profissional. Palavras simples devem ser usadas, e deve-se procurar conversar com calma, pois a diferença de vocabulário pode levar a algum mal entendido. Não é recomendável o uso de palavras técnicas, mesmo aquelas que parecem ter o mesmo significado para todos, pois nem sempre o tem. Principalmente em se tratando de termos jurídicos, deve-se desconfiar do seu significado, quando ditos pelo usuário. Esta advertência serve para todos os profissionais.

A organização do serviço deve ser feita de modo a tornar-se acessível ao usuário. O excesso de burocracia, o horário restrito, ou a demora em obter uma vaga para o atendimento acusam um serviço insatisfatório, na medida em que não atende plenamente à demanda exigida. O acesso ao profissional – Advogado, Assistente Social ou Estagiário – deve ser rápido e independente de maiores formalidades.

Outra barreira a ser vencida é o desconhecimento pelo usuário do próprio órgão prestador do serviço, com a finalidade do mesmo

compreender as exigências institucionais para poder intervir na questão apresentada.

As pessoas que não se enquadram nos critérios de elegibilidade da instituição são orientadas a procurar os seus direitos garantidos na CF/88, através do Ministério Público ou o trabalho de advogados particulares. Este é o primeiro, entre tantos outros limites de acesso à justiça, que perpassa também, pelo veio econômico.

Por oportuno, observa-se: a maioria das pessoas suportam caladas as situações de desrespeitos à sua cidadania, dado que poucas são aquelas que questionam. E, geralmente buscam esses serviços quando não suportam mais a questão que a aflige e não lhe resta outro recurso.

A triste realidade da Assistência Jurídica hoje demonstra que os serviços oficiais de atendimento não são suficientes para atender a totalidade da população pobre que necessita de assistência jurídica. Por essa razão, os serviços auxiliares como o das universidades, absorvem um grande contingente populacional e ainda não é suficiente para atendimento da demanda.

Nesse cenário, a prestação de assistência jurídica à população por estudantes desempenha uma função duplamente relevante para o aprimoramento das instituições jurídicas: de um lado, pelo próprio atendimento ao empobrecido, permitindo o acesso à justiça; de outro, pela contribuição à boa formação do profissional. O aluno de Direito ou de Serviço social que durante o curso presta serviços na assistência jurídica não só tem seu aprendizado técnico ampliado pelo contato com situações concretas, mas também sente de perto a realidade social do país.

Enfim, torna-se um profissional mais humano, mais consciente da necessidade de se fazer justiça e mais consciente da importância do trabalho que irá desempenhar após a graduação. Além disso, no que tange especialmente às universidades públicas tem-se a opinião de que essas escolas devem, ao lado de produzir e transmitir conhecimentos, dar retorno à sociedade, que as mantém mediante o pagamento de impostos, prestando serviços à população. Entende-se que às Faculdades de Direito públicas, num país em que atinge níveis de pobreza alarmantes, impõe-se um dever moral de manter serviços de Assistência Jurídica Gratuita,

quase tão imperativo quanto o dever legal que o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição impõe ao Estado.

## V. Comentários Finais

Nas últimas décadas voltaram-se os esforços e atenção para a busca de melhores condições de vida para a humanidade. Espera-se que o desenvolvimento científico e tecnológico possa trazer benefícios para todos; que as facilidades do mundo moderno se popularizem, que a fome e a miséria sejam erradicadas. Enfim, aconteça a justiça efetiva entre a humanidade. Mesmo, porém, quando preocupações se voltam para a realização de valores fundamentais, como a justiça, a diferença entre “querer” e “poder”, ainda subsiste.

O tema dessa reflexão envolve um destes conflitos entre o desejado e o realizado. A defesa da cidadania, assistência jurídica integral e gratuita, promessa constitucional, tem por finalidade tornar as pessoas efetivamente iguais, perante a Lei. Mas as dificuldades são muitas, o que talvez, torne o tema instigante e utópico.

A triste constatação, que há ainda no Brasil um número brutal de indivíduos que estão vivendo na linha de pobreza ou abaixo dela é um desafio para o governo, a sociedade civil e o terceiro setor. Embora, o IDH (Índice de Desenvolvimento Humano), demonstre que diminuiu o índice de analfabetismo e aumentou a expectativa de vida e a renda *percapita* do brasileiro (Reportagem veiculada pelo Jornal Nacional da Rede Globo de Televisão, nos dias 23 e 24 de julho de 2002) ainda existem muitas pessoas que não são cidadãos e vivem em situação de miséria absoluta. Por pobreza absoluta ou miséria, define-se a situação das pessoas com rendimentos inferiores a um quarto de salário mínimo, ou que viver em famílias com rendimentos menores que um salário mínimo.

Não obstante, nessa reflexão afirmou-se que o aumento do interesse da sociedade pelas questões que envolvem a justiça e o número progressivo de pessoas que demandam as instituições jurídicas procurando soluções para seus conflitos, não resolvidos em outras instâncias sociais, não podem ser dissociados das metamorfoses do

mundo contemporâneo, da situação de crise e das conseqüências da modernidade no cotidiano da sociedade.

Diante de tal quadro, ao mesmo tempo, assistência jurídica passa a ter importância fundamental para resgatar a cidadania de volume gigantesco de seres humanos. O instrumento não pode deixar de ser visto como mero paliativo, diante do ideal, possivelmente utópico, mesmo em longo prazo, de erradicar a pobreza. Além das ações de cunho paliativo, a equipe interdisciplinar pode desenvolver ações de caráter preventivo, evitando-se, assim, as conseqüências das disputas judiciais e os intermináveis processos que se encontram no Poder judiciário.

Técnicas alternativas de solução de conflitos, principalmente a conciliação, o arbitramento e a mediação, além das técnicas próprias das equipes interdisciplinares, vêm sendo utilizadas com resultados positivos. Um referencial de cidadania faz com que os Operadores de Direito e Equipe Técnica abra as janelas da mente para ver como é a realidade social e econômica, política, cultural, religiosa e comunitária, dos “ditos” hipoinsuficientes, usuários da Assistência Jurídica e Judiciária Gratuita.

De outro lado, voltando ao Mato Grosso, a realidade mostra-se praticamente impossível conceder o direito de Assistência Jurídica para todos os empobrecidos, pelo simples fato de que a pobreza, no Estado e no País, é regra e não exceção.

O número de pessoas potencialmente usuárias do serviço é muito superior à capacidade de atendimento, ainda que esta seja ampliada. A solução para tal problema, portanto, passa pela diminuição dos níveis de pobreza. Assim, a Assistência Jurídica Gratuita prestada pelo NPJ e outros mecanismos de acesso à justiça só pode contribuir para tornar a pobreza menos áspera. É um simples bálsamo que ameniza a dor (litígio) do usuário, mas que não cura o mal de que padece.

Buscar a *interface* com outras áreas do conhecimento não é tarefa fácil para os Operadores do Direito, Assistente Sociais, Psicólogos e outros profissionais, mas é o novo que deve emergir do exercício profissional, se a opção é por melhores condições de vida e justiça dos cidadãos.

## VI. Referências Bibliográficas

- BARBOSA, Júlio C. *O que é Justiça*. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Abril Cultural/Brasiliense, 1984.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro, Campus, 1992.
- CALMON PASSOS, J.J. *Advocacia – o direito de recorrer à Justiça*. In: Revista de Processo, vol. 1º, p.33.
- CASTRO, José Roberto de. *Manual de Assistência Judiciária*. AIDE Ed, 1987.
- CAPPELETTI, Mauro. *Acesso alla giustizia come programma di riforma e come metodo di pensiero*. In: Rivista di diritto processuale. Vol.XXXVII (II serie); Padova, 1982
- \_\_\_\_\_. *Acesso à justiça*. Trad. De Éllen Gracie Northfleet, Ed. Sergio Fabris, 1988.
- COLETÂNEA DE LEIS E RESOLUÇÕES. *Assistente Social: ética e direitos*. Cress 7ª região/RJ. 2 ed. - Rio de Janeiro, outubro/2000.
- CHUAIRI, Silvia Helena. *Assistência Jurídica e Serviço social: Reflexões interdisciplinares* In: Serviço Social e Sociedade, 67 pág. 124 - 144-. São Paulo: Cortez, 2001.
- COUTINHO, Carlos Nelson. *Notas sobre cidadania e modernidade*. In: Revista Praia Vermelha. UFRJ. Rio de Janeiro, 1997.
- FASSINA, A. C. S., GAST, E. S. P. *A prática do Serviço Social judiciário: uma reflexão sobre a experiência no fórum de Santos*. In: Encontro de Serviço Social na Esfera da Seguridade Social no Brasil, 1, Belo Horizonte.
- FRANCO, Augusto. *A reforma do Judiciário e o terceiro setor*. In: Sociedade e Estado em Transformação. Bresser Pereira *et al* (orgs). São Paulo, Editora UNESP, 2001.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *Assistência Judiciária – garantia de acesso à Justiça*. São Paulo, Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 1992.

\_\_\_\_\_. *Assistência judiciária e acesso à justiça*. In: Novas Tendências do direito processual. Ed. Forense Universitária, 1990.

\_\_\_\_\_. *Assistência judiciária e Capacidade Postulatória*. In: Novas Tendências do direito processual. Ed. Forense Universitária, 1990.

IAMAMOTO, Marilda Vilela & CARVALHO, Raul de. *Relações Sociais e Serviço Social no Brasil - esboço de uma interpretação histórico metodológica*. São Paulo: Cortez, CELATS, 1982.

IAMAMOTO, Marilda Vilela. *Renovação e Conservadorismo no Serviço Social*. 2ªed. São Paulo: Cortez, 1994.

\_\_\_\_\_. *O Serviço Social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional*. 2 ed. São Paulo: Cortez, 1999.

LAKATOS, Eva Maria & MARCONI, Marina de Andrade. *Metodologia do Trabalho Científico*. 4º ed. São Paulo: Atlas, 1992.

LEAL Junior, Cândido Alfredo Silva. *A comprovação da Insuficiência de recursos para concessão da Assistência Jurídica gratuita*. In: Revista de Processo, vol. 62 p.268.

MARCACINI, Augusto T.R. *Assistência Jurídica e Assistência Judiciária e Justiça Gratuita*. São Paulo, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da USP, junho de 1993.

\_\_\_\_\_. *Assistência Jurídica e Assistência Judiciária e Justiça Gratuita*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

MARAFIOTI, Domenico. *L'Assistenza Giudiciária ai nom Abbienti*. Dott. a Giufre Ed: Itália, 1960.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *O acesso à justiça e o Ministério Público*. In: Revista dos Tribunais. Vol. 638, ano 77: dezembro de 1988.

MEDEIROS, Maria do Socorro. *Contextualização histórica do Serviço Social em Cuiabá de 1970 a 1980*. Tese de Dissertação de Mestrado. PUC-SP, 1984.

NETO, Caetano Lagrasta. *A Justiça, o Pobre e a Desburocratização*. In: Revista dos tribunais, volume 560, ano 71: junho de 1982.

NETTO, José Paulo. *Capitalismo monopolista e Serviço Social*. São Paulo: Cortez, 1993.

OLIVEIRA, Raimunda N. Cruz. *A mediação na prática profissional do Assistente Social*. In: Serviço Social e Sociedade, 26. São Paulo: Cortez, 1988.

PEREIRA, Potyara A P. *A Assistência Social na perspectiva dos direitos*. Brasília: Thesaurus, 1996.

PINHEIRO, Armando Castelar. *A reforma do Judiciário: Uma Análise Econômica*. In: Sociedade e Estado em Transformação. Bresser Pereira et al (orgs). São Paulo, Editora UNESP, 2001.

PINTO, Ana Célia R. Guedes. *O Serviço Social nas varas da família e sucessões*. In: Curso de iniciação funcional para assistentes sociais e psicólogos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Não editado. Dez/1991.

RODRIGUES, Maria de Sousa & TEIXEIRA, Maria Alaíde. *Plano de ação do Núcleo de Prática Jurídica* (Não editado) - UFMT de 1998-2000.

SADEK, Maria Tereza. *A reforma do Judiciário na reforma do Estado*. In: Sociedade e Estado em Transformação. Bresser Pereira et al (orgs). São Paulo, Editora UNESP, 2001.

SOUSA SANTOS, Boaventura. *Introdução à sociologia da administração da Justiça*. In: FARIA, José Eduardo (org.) Direito e Justiça – A função social do judiciário. São Paulo, Ática, 1989.

SOUZA, Célis Nadine França. *O parecer como instrumental técnico do Serviço Social de Assistência Jurídica (SAJ)*. Trabalho de Conclusão de Curso. Departamento de Serviço Social, UFMT, 1996.

TEIXEIRA, Maria Alaíde B. *Serviço Social e Assistência Jurídica frente ao neoliberalismo: resultado de uma investigação junto ao Fórum Cível de Cuiabá-MT*. Trabalho de Conclusão de Curso; Departamento de Serviço Social, 1997.

TEIXEIRA, Adriana Rezende de Figueiredo. *As novas demandas do Serviço Social na área jurídica frente à Nova Ordem Mundial*. Trabalho de Conclusão de Curso. Departamento de Serviço Social. UFMT, 1998.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à Justiça e sociedade moderna*. In: encontro Participação e processo.(Não editado), São Paulo, 29.06 a 01.07.1987.

\_\_\_\_\_. *Assistência Judiciária e o Juizado de Pequenas Causas*. In: revista dos Tribunais, vol. 617, p. 250.

ZANON, Artemiro. *Da Assistência Jurídica Integral e Gratuita*. Ed. Saraiva, 1990.